



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2013
(Apenso PL 4.967, de 2013)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUÍZ CLÁUDIO

O Projeto de Lei nº 5.628, de 2013, de autoria do Senado Federal, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às máquinas e equipamentos agrícolas, aos veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira.

Em seu relatório, o nobre Deputado Heuler Cruvinel amplia o alcance da isenção para aquisições feitas por todos os produtores rurais.

Entendemos, entretanto, que maior eficácia terá a medida se, ao invés de estendermos a isenção a todos os agricultores, incluirmos a aquisição de maquinários utilizados por agroindústrias, assim como estendermos apenas para as associações de agricultores familiares tão importante benefício tributário.

Outra alteração proposta em nosso substitutivo diz respeito à comprovação da condição de agricultor familiar ou de sua organização social. Substituímos uma série de documentos possíveis de serem comprobatórios pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, por ser este documento específico para o público que se pretende atingir e de mais fácil obtenção e verificação de veracidade, o que proporciona maior agilidade ao processo.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo às proposições, de modo a incluir as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2015.

Deputado LUÍZ CLÁUDIO

2015-5769



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.628, DE 2013 E Nº 4.967, DE 2013.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação de agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação de agricultores familiares .

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

§ 2º Para enquadrar-se no caput deste artigo, o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 5º Para fins de comprovação da existência e regularidade da associação de agricultores familiares, a organização deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP Jurídica.

§ 6º A isenção do IPI de que trata esta Lei inclui as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no caput.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação, a pessoas físicas ou jurídicas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º, de bem adquirido nos termos deste artigo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição; ou

II – comprovação de uso do bem em atividade diversa da que justificou o benefício.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita, ainda, o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou de falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada 1 (uma) vez ao ano ou, ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LUÍZ CLÁUDIO

2015-5769